



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000004/2026
Processo: 11166-00 2026
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Extingue o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores denominado "Área Azul" e cria o sistema de estacionamento rotativo gratuito – "Área Livre" no Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 37/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 04/2026, que: "Extingue o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores denominado "Área Azul" e cria o sistema de estacionamento rotativo gratuito - "Área Livre" no Município de Juiz de Fora".

A proposição visa extinguir a cobrança pelo uso de vagas públicas, estabelecendo diretrizes para um novo modelo gratuito, monitorado eletronicamente, com limite de tempo e isenção tarifária.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora o Município possua competência para legislar sobre o uso de vias públicas e trânsito (Art. 30, I e V, CF/88), a deflagração do processo legislativo para a gestão de serviços públicos encontra limites intransponíveis no princípio da Separação de Poderes.

A proposição em tela padece de vício de iniciativa insanável. Ao extinguir um sistema tarifado e impor a criação de um novo modelo gratuito ("Área Livre"), o projeto invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, por simetria ao Art. 61, §1º, II, 'b' da CR.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297311



Trata-se da denominada, Reserva de Administração, que impede o Poder Legislativo de formular atos de gestão que interfiram no planejamento, na execução e na prestação de serviços públicos de natureza tipicamente administrativa.

A extinção da "Área Azul" implica na renúncia de receita pública proveniente das tarifas de estacionamento. O Art. 6º, III, veda a concessão a empresas privadas. Como existe contrato de concessão vigente para a gestão da Área Azul em Juiz de Fora, a interrupção abrupta determinada pelo Legislativo configura quebra contratual e interferência direta no equilíbrio econômico-financeiro, garantia constitucional prevista no Art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. Ademais, a extinção do serviço por via legislativa obriga a Administração à imediata recomposição do equilíbrio ou ao pagamento de indenizações, nos termos do Art. 124, da Lei de licitações nº 14.133/2021 e do Art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o que reforça o vício formal de iniciativa por gerar despesa imprevisível e interferir na gestão de contratos celebrados pelo Poder Executivo.

Observa-se, no Art. 7º, um grave erro material ao mencionar a 'Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife'. Tal equívoco, além de revelar incompatibilidade com a circunscrição de Juiz de Fora, afronta diretamente os princípios da clareza, da precisão e da ordem lógica que devem nortear a elaboração das leis, conforme exigido pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Por fim, o Art. 9º ao fixar prazo de 60 dias para regulamentação, contraria a jurisprudência consolidada do STF, que veda ao Legislativo a imposição de prazos ao Executivo para o exercício de competências regulamentares privativas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

